



## PARECER JURÍDICO

### Referente à Proposição nº 084/2022 de Projeto de Decreto Legislativo:

**“Institui o Programa “Câmara Itinerante” no Município de Barra do Ribeiro.”**

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, a Proposição nº 084/2022, Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Jorge Leandro Caldas (PT), o qual tem por fulcro regulamentar instituir nesta Casa de Leis o Programa “Câmara Itinerante”. A proposição é composta por 01 (uma) página e, sua justificativa, consta em anexo. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Poder Legislativo.

Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

*Art.58 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.*

Por se tratar de matéria afeita exclusivamente a essa Casa Legislativa, observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação da Proposição nº 084/2022 em forma de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa de membro desta



Casa Legislativa, na medida em que, além de ser matéria exclusiva da Câmara, ela também produzirá efeitos externos.

### III - Do mérito

No que envolve o aspecto de materialidade, a Proposição em forma de projeto de decreto legislativo, conforme já visto anteriormente, apresentada por componente desta Casa Legislativa, possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições do exercício Parlamentar.

No caso em concreto, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de decreto legislativo por Vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos legais estabelecem essa reserva de iniciativa para temas inerentes ao funcionamento da Câmara de Vereadores.

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias, entre as quais se destacam a elaboração do Regimento Interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna. Sobre o tema, curial ilustrarmos o lúcido posicionamento de Hely Lopes Meirelles:

*“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provem do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e*



*incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares, etc.) e a valoração das votações.” (In “Direito Municipal Positivo, 14ª Ed., SP, Malheiros, 2006, p. 611)*

Ainda, quanto a forma de realização da “Câmara Itinerante”, o Projeto de Decreto Legislativo abre a possibilidade de que o assunto seja discutido de forma mais abrangente pelos demais Vereadores, de modo que seu funcionamento poderá ser regulamentado através de Resolução de Mesa.

Por isso, não se mostra a Proposição em forma de Projeto de Decreto Legislativo, portadora de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

#### **IV- Conclusão**

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica da Proposição em forma de Projeto de Decreto Legislativo nº 84 de 2022, da forma como foi apresentada.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 15 de junho de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo